CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.01038/2024-75

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. TRASFERÊNCIA DE VALORES ENTRE CONTAS DIGITAIS NA PLATAFORMA ELETRÔNICA MERCADO PAGO. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA FÍSICA. INCERTEZA QUANTO AO LOCAL DA CONSUMAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO. FIXAÇÃO EXCEPCIONAL DA ATRIBUIÇÃO PELO LOCAL DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELA FACILIDADE DE COLETA DE PROVAS. ATRIBUIÇÃO DO MPPR. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, a partir de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de operações ilícitas, por meio da plataforma de pagamento Mercado Pago, que resultaram em expressivo prejuízo financeiro para a empresa vítima (artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal).

3. Em regra, a competência é definida pela teoria do resultado estabelecida no artigo 70, *caput,* do Código de Processo Penal, sendo o lugar em que se consumar a infração. À luz da jurisprudência da Terceira Seção do STJ, para o delito de furto mediante fraude eletrônica, pacificou-se o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, ou seja, o local em que possui conta bancária e o dinheiro sai de sua esfera de disponibilidade.

4. Na hipótese dos autos, os fatos ocorreram por meio de transações virtuais dentro do Mercado Pago, sem o conhecimento da empresa vítima. De acordo com o informado pela plataforma, "*o desvio dos recursos financeiros, se deu em sua grande parte, por meio de um cartão pré-pago e por envio de valores entre contas gráficas de MERCADO PAGO, operações que são realizadas com a intermediação de outros prestadores de serviços, tais como TecBan (Rede 24 Horas). Em suma, é incerto o local da consumação das subtrações que tratam estes autos*".

5. Diante das excepcionalidades do caso em apreço, com poucos elementos informativos, os atos executórios iniciais que culminaram em efetivo prejuízo à vítima ocorreram no Estado do Paraná, especialmente por ter sido o endereço de entrega e recebimento do cartão pré-pago que desencadeou o total de 666 (seiscentos e sessenta e seis) operações fraudulentas, não havendo registro de operação financeira em nenhum dos outros três cartões, inclusive naquele reencaminhado a São Caetano do Sul/SP.

6. Em relação à flexibilização da teoria do resultado, o STJ tem entendido que, *"em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real."* (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

7. Na hipótese dos autos, a condução das investigações seria mais facilitada para o órgão ministerial paranaense, fixando-se a atribuição no lugar em que houve o efetivo prejuízo à empresa vítima e em que houve o maior número de infrações penais, garantindo-se maior efetividade na busca da verdade real.

8. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos Autos n. 0009387-24.2024.8.16.0019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, na 2ª Sessão do Plenário Virtual, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos Autos n. 0009387-24.2024.8.16.0019, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N. 1.01038/2024-75
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa/PR), em face do Ministério Público do Estado de São Paulo (6ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Caetano do Sul/SP), encaminhado pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa, com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho Nacional[1].

Segundo decisão proferida nos Autos n. 0009387-24.2024.8.16.0019, que tramitam 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Caetano do Sul/SP instaurou inquérito policial para apurar a prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Narra-se na peça que "*em data não precisada, mas certo que entre os meses de outubro de 2019 e janeiro de 2020, foram efetuadas 715 (setecentas e quinze) operações ilícitas na plataforma Mercado Pago em nome da empresa Mercado Móveis, totalizando um prejuízo de aproximadamente R$ 239.395,61 (duzentos e trinta e nove mil e trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos)*".

Aduz-se que "*conforme se depreende dos elementos informativos amealhados ao caderno investigatório, a vítima possui uma conta de 'e-comerce' junto à plataforma Mercado Pago. Assim, o(s) suposto(s) agente(s) do tipo penal de injusto apurado solicitaram cartões pré-pagos em nome da empresa vítima, fazendo-se passar(em) pelo proprietário da mesma, JEROSLAU PAULIKI, bem como efetuaram cadastramento de contas bancárias, além de efetuarem o envio de dinheiro entre contas da plataforma Mercado Pago e pagamento de compras online utilizando do saldo disponível na conta da empresa vítima, sendo que a maioria dos atos delitivos ocorreram na cidade de Londrina/PR*".

O *Parquet* paulista, em 14/03/2024, declinou de suas atribuições, ao argumento de que

[1] Art. 152-B. O conflito poderá ser suscitado por qualquer dos Membros conflitantes, em petição fundamentada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

"*diante dos esclarecimentos prestados pela empresa 'Mercado Pago', no sentido da indeterminação do local da agência bancária de onde subtraídos os valores, requeiro a redistribuição do feito (e da cautelar em apenso) ao Estado do Paraná, à comarca de Ponta Grossa (local da sede da empresa vítima), aplicando-se por analogia do disposto no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, à comarca de Maringá (local da entrega dos cartões) ou Londrina (local da maioria das operações realizadas), com fulcro no artigo 78, incisos I e II, do Código de Processo Penal*".

Os autos foram encaminhados ao MPPR e, em 28/05/2024, a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ponta Grossa/PR suscitou o presente conflito. Em seu entendimento, "*os crimes em comento não possuem localidade certa de consumação, visto que as contas geridas pela empresa vítima são virtuais e, por derradeiro, não contam com agência bancária física*".

Ponderou que "*em sendo incerto o local da infração, a regra disposta no Código de Processo Penal é no sentido de que o foro do domicílio do réu seria o local competente para análise e processamento do crime. Contudo, em análise ao presente feito, certo é que se está à míngua de eventual investigado, o que também prejudica a constatação do foro competente para análise dos autos em epígrafe*".

Acresceu que "*a regra prevista no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal, é explícita ao dispor que o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, abarca o domicílio da vítima como foro competente, não fazendo qualquer ressalva acerca da prática de outros tipos penais de injusto*".

Nessa premissa, "*certo é que o Código de Processo Penal admite a utilização de analogia ou interpretação analógica, contudo, requer-se cautela quando da utilização de tais institutos, na medida em que os mesmos devem ser utilizados tão somente quando na ausência de previsão legal para àquele e norma aberta à interpretação neste, bem como a regra insculpida no dispositivo legal elenca o princípio da especialidade*".

Concluiu que "*houve a prevenção do D. Juízo da Comarca de São Caetano do Sul/SP em relação aos delitos investigados, a medida em que se constatou a presença de medida cautelar de quebra de sigilo bancário junto à referida Comarca, o que perfectibiliza o teor do enunciado no artigo 83, também do Código de Processo Penal*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Para instrução processual, em cumprimento ao art. 152-D do RICNMP[2], foram intimados os membros oficiantes no procedimento em questão para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes.

A 3ª Promotoria de Justiça de São Caetano do Sul/SP apresentou manifestação em 15/10/2024, por meio da qual ratificou entendimento estampado na peça de declínio de atribuições nos autos judiciais originários.

Aduziu que "*a) dos três dos cartões solicitados sem autorização da vítima e com indicação de endereço de entrega no município de Maringá, em um deles foram realizadas 666 operações indevidas, enquanto no cartão inicialmente destinado à Maringá e depois redirecionado para São Caetano do Sul, sequer houve concretização de qualquer transação irregular ou mesmo efetiva entrega do cartão; b) a empresa vitima situa-se no Estado do Paraná, comarca de Ponta Grossa; c) a grande maioria das transações irregulares também envolveu estabelecimentos situados no Estado do Paraná*".

Nessa premissa, "*tão somente por conta da tentativa de envio de cartão para este município (sem comprovação de entrega e/ou realização de compras fraudulentas) e da realização de diligência para apuração de endereço atrelado ao número de telefone que teria solicitado a remessa do cartão (sem êxito, eis que não se logrou êxito na efetiva apuração do responsável), não se justifica, excepcionalmente, a permanência da investigação nesta comarca, forte nos princípios acima referidos da instrumentalidade, celeridade e economia processual, exclusivamente em virtude da prevenção. Até porque inexistente, nesta comarca, qualquer mínimo elemento concreto a amparar fundada suspeita de atuação dos autores neste município de São Caetano do Sul*".

Acresceu que "*sobretudo considerando toda a coleta da prova, a ser feita, ao menos diante dos indícios até o momento reunidos, no Estado do Paraná. E valendo destacar que havia investigação assemelhada já em trâmite na comarca de Maringá*."

Concluiu que "*respeitados posicionamentos divergentes, e considerando tanto a indeterminação do local da agência bancária de onde subtraídos os valores como os princípios supra mencionados, tem-se como possível a aplicação analógica do disposto no artigo 70 §4° do CPP, com remessa dos autos ao local onde situada a sede da empresa vítima - comarca de Ponta Grossa (local do dano, de forma a tornar mais fácil a apuração da infração penal para o ofendido) ou,*

[2] Art. 152-D. O Relator requisitará informações dos Membros em conflito no prazo de 10 (dez) dias úteis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

alternativamente, ao local onde entregues os cartões (Maringá) ou realizada a maioria das operações fraudulentas (Londrina), tudo na esteira de manifestação ministerial precedente, aqui integralmente reiterada".

É o que cumpre relatar. Passo ao voto.

VOTO

Cinge-se a controvérsia na definição do órgão ministerial a quem cabe a continuidade das investigações no que se relaciona à notícia de crime de furto mediante fraude, que se subsome ao prescrito no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal.

Aduz-se da peça inaugural que, por meio da plataforma Mercado Pago, foram efetuadas 775 (setecentos e setenta e cinco) operações ilícitas, resultando em expressivo prejuízo financeiro para a empresa Mercado Móveis.

Nesse contexto, o MPSP declinou de suas atribuições ao MPPR, por ser o local da sede da empresa vítima, da entrega dos cartões e da maioria das operações realizadas, aplicando, por analogia, o disposto no artigo 70, §4º, do Código de Processo Penal.

O órgão ministerial paranaense, em contrapartida, suscitou o presente conflito ao afirmar que as contas geridas pela empresa vítima são virtuais e, por derradeiro, não contam com agência bancária física. Ademais, ressaltou que a aplicação analógica apenas deve ser utilizada nos casos em que não há regramento específico, o que não se aplica ao caso, cuja regência seria pelo artigo 72 do CPP.

A par dessas considerações, convém repisar que, em regra, a competência é definida pela teoria do resultado estabelecida no artigo 70, *caput,* do Código de Processo Penal, sendo o lugar em que se consumar a infração.

Nessa esteira, à luz da jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para o delito de furto mediante fraude eletrônica, pacificou-se o entendimento de que a consumação se dá onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima, sendo o local em que possui conta bancária e o dinheiro sai da sua esfera de disponibilidade (Precedentes: CC 145.576/MA, Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/4/2016; CC 131.043/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 14/10/2014; CC 105.031/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17/12/2009; CC 115.690/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28/3/2011).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

Na hipótese dos autos, no entanto, toda a casuística ocorreu por meio de transações virtuais dentro do Mercado Pago, sem o conhecimento da empresa vítima.

Consoante explanação trazida pela plataforma Mercado Pago, "*o desvio dos recursos financeiros, se deu em sua grande parte, por meio de um cartão pré-pago e por envio de valores entre contas gráficas de MERCADO PAGO, operações que são realizadas com a intermediação de outros prestadores de serviços, tais como TecBan (Rede 24 Horas) Em suma,* ***é incerto o local da consumação das subtrações que tratam estes autos***".

Não sendo possível a definição do local da consumação, no detalhamento de dados disponibilizados pela plataforma, verifica-se que o cartão pré-pago entregue em Maringá/PR resultou na maioria das infrações penais, não havendo registro de operação financeira em nenhum dos outros três cartões, inclusive naquele reencaminhado a São Caetano do Sul/SP.

A indicação de que parte do núcleo do crime organizado seria de São Caetano do Sul/SP reside no fato de um dos cartões ter sido remetido para endereço naquele município, cujo histórico apresenta compras canceladas automaticamente pelo sistema de prevenção da plataforma de pagamento.

Consoante manifestação conjunta do Mercado Livre e Marcado Pago nos autos originários, "*em buscas no sistema de dados da plataforma digital, identificou-se a compra de produto realizada pelo usuário FERNANDO.LANDIN – ID 62569057, que tinha como endereço de entrega a Rua Nossa Senhora de Fátima, 77 apto 92 – Bairro Santa Paula – CEP 09540-100 – São Caetano do Sul – SP, e que, apesar de confirmada a entrega do produto, teve seu pagamento contestado pelo titular do cartão de crédito junto ao banco emissor, devolvendo-se os valores ao seu real titular*".

Registra-se também que, **incertas as informações do local da consumação, a competência seria definida pelas regras do artigo 72 do CPP, regulando-se pelo domicílio ou residência do réu. Até o momento, todavia, não há indicativo concreto de autoria nos autos.**

Diante das excepcionalidades do caso em apreço, com poucos elementos informativos, os fundamentos apresentados pelo MPSP são os mais adequados para a definição da atribuição.

Em que pese a existência de indícios de parte do núcleo do(s) agente(s) em município paulista, **os atos executórios iniciais que culminaram em efetivo prejuízo à vítima ocorreram no Estado do Paraná, especialmente por ter sido o endereço de entrega e recebimento do cartão pré-pago n. 545377******4425 em Maringá/PR, o qual desencadeou o total de 666 (seiscentos**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

e sessenta e seis) operações fraudulentas.

Quanto ao tema, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização da teoria do resultado e possibilitado a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde ocorreu a ação, na perspectiva de uma coleta de provas mais eficaz para a instrução do processo, confira-se:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO TENTADO. GOLPE DA SEGURADORA. ELEMENTAR DA FRAUDE PRATICADA NO RIO DE JANEIRO. LOCAL DO FLAGRANTE COMO MERO INSTRUMENTO DA ELEMENTAR. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS NO RIO DE JANEIRO. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE MADUREIRA - RJ.
>
> 1. Sabe-se que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução (art. 70 do CPP).
>
> 2."**Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real.**" (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).
>
> 3. No caso, pelos elementos presentes nos autos, há evidências de que a principal responsável pelo delito de falsa comunicação de crime e por arquitetar a tentativa de estelionato contra a seguradora encontra-se no Rio de Janeiro, localidade em que seria acionado o seguro, sendo que a mera circunstância de o transportador contratado e o carro terem sido encontrados no Estado no Mato Grosso do Sul não pode transferir a apuração das infrações para tal localidade.
>
> 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Madureira/RJ, o suscitante.
>
> (CC n. 169.792/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020.)

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SAQUES FRAUDULENTOS EM CONTAS-CORRENTES DO BRADESCO E DO ITAÚ, POR MEIO DA INTERNET, COM O FIM DE PAGAR CONTAS E IMPOSTOS DE EMPRESAS SEDIADAS EM PALMAS/TO E ADMINISTRADAS PELO INVESTIGADO. FURTO MEDIANTE FRAUDE. PLURALIDADE DE DELITOS CUJOS RESULTADOS OCORRERAM EM DIVERSAS CIDADES LOCALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL (ART. 76, III, CPP). INCONVENIÊNCIA DA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES (ART. 78, II, "B", DO CPP) E DA PREVENÇÃO (ART. 78, II, "C", DO CPP) NO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA AÇÃO: EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADA PELA FACILIDADE DE COLETA DE PROVAS.

1. Situação em que foram realizados saques fraudulentos, via internet, em 78 contas-correntes do Bradesco e do Itaú localizadas em várias cidades de 8 Estados da Federação, assim como no Distrito Federal, tomando-se o cuidado de não atingir várias vezes a mesma vítima, tudo com a finalidade de utilizar o dinheiro dos correntistas para pagar impostos e contas em nome de duas empresas sediadas em Palmas/TO.

2. Diante de uma série de delitos similares que, a despeito de atingirem correntistas em vários locais e datas diferentes, em tese, visavam a beneficiar as mesmas empresas, existe grande probabilidade de que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares possa auxiliar na compreensão do conjunto das condutas.

Fica patente, assim, a conexão instrumental entre os delitos (art.76, III, CP), o que justifica a concentração das investigações em um único juízo.

3. **É bem verdade que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para o julgamento de furtos mediante fraude eletrônica (via internet) se define pelo local onde o bem foi subtraído da vítima (teoria do resultado - art. 70, caput, do CPP) e, no concurso de jurisdições da mesma categoria, no local onde tiver ocorrido o maior número de infrações (art. 78, II, "b", do CPP), ou, subsidiariamente, no juízo que primeiro deu início às investigações (art. 78, II, "c", do CPP - prevenção).**

Isso não obstante, em situações excepcionais, **a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde ocorreu a ação, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real**. Precedentes.

4. Dadas as excepcionais circunstâncias do caso concreto, **não atende aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual a definição da competência para condução de inquérito policial com base nos critérios dos arts. 70, caput, e 78, II, do CPP, se a situação demonstra que um máximo de 4 ou 5 furtos mediante fraude foram cometidos em uma determinada cidade, enquanto outros 70 atingiram diferentes vítimas residentes em outros Estados, e nenhuma das contas correntes furtadas se localizava no mesmo Estado em que ocorreu a ação e onde se iniciaram as investigações.**

5. O caso concreto justifica a adoção de critério de fixação de competência excepcional na medida em que, já havendo provas substanciais da materialidade dos delitos, o melhor lugar para coletar provas da autoria e do modus operandi dos crimes em questão é o local onde ocorreu a ação, seja dizer, em Palmas/TO, onde têm sede as empresas à época administradas pelo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27

investigado e beneficiadas pelos furtos.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, o suscitado.

(CC n. 131.566/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 29/9/2015)

Com efeito, a condução das investigações em tela seria mais facilitada para o órgão ministerial paranaense, fixando-se a atribuição no lugar em que houve efetivo prejuízo à empresa vítima e em que houve o maior número de infrações penais, garantindo-se maior efetividade na busca da verdade real.

Diante do exposto, com fulcro no que dispõem os precedentes do Superior Tribunal Justiça, voto pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para oficiar nos Autos n. 0009387-24.2024.8.16.0019.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:27